

P R E Â M B U L O

EM NOME DE DEUS E DA LIBERDADE
E NO EXERCÍCIO DOS PODERES CONFERIDOS PELA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÓS REPRESENTANTES DO POVO DE
APARECIDA DO TABOADO, PROMULGAMOS A SEGUINTE

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
APARECIDA DO TABOADO - MATO GROSSO DO SUL.**

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Aparecida do Taboado, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, é pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, e reger-se-á por esta LEI ORGÂNICA, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O Município de Aparecida do Taboado tem como fundamentos:

I - a autonomia municipal;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º Constituem objetivos básicos do Município:

I - garantir o desenvolvimento municipal;

II - promover o bem da comunidade de Aparecida do Taboado, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal.

Art. 5º São símbolos do Município de Aparecida do Taboado, o brasão de armas, a bandeira do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º O Município tem sua sede na cidade de Aparecida do Taboado.

§ 1º A criação, organização e supressão de distritos dependem de lei, observada a legislação estadual.

§ 2º Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita através de Lei Estadual, garantida a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano e obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar Federal, consultadas previamente as populações interessadas, mediante plebiscito.

Art. 7º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, para propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração, que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Seção III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 8º São bens do Município de Aparecida do Taboado os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir.

Parágrafo único. É assegurado ao município participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 9º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 10. A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 11. Compete ao Município:

- I** - legislar sobre assunto de interesse local;
- II** - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV** - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;
- V** - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VI** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IX** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI** - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de sua população;
- XII** - elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIII** - exigir do proprietário do solo urbano, não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- XIV** - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de calamidade pública;
- XV** - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- XVI** - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- XVII** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- XVIII** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- XIX** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XX - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XXI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXII - promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XXIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXV - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XXVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVII - constituir guarda municipal e instalações, nos termos da lei;

XXVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo e de táxi e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XXIX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observada a lei federal;

XXX - conceder e renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - no prazo de 18 meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, instituir creche municipal, a qual dará atendimento prioritário aos filhos dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. O Município cooperará com a União e com o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em sua área territorial, conforme o disposto em Lei Complementar Federal.

Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 13. A Câmara Municipal, compõe-se de representantes da população do município, eleitos pelo sistema proporcional, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Respeitado o limite estabelecido na Constituição Federal, serão 09 (nove) os vereadores que comporão a Câmara Municipal, até que ocorra ulterior modificação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 16 de maio de 2016).**

§2º A eleição dos vereadores realizar-se-á na data designada para ocorrer o pleito direto e simultâneo realizado em todo o país e a posse ocorre no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 12 de março de 2012).**

Art. 14. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 16, XI, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV - bens de domínio do município;

- V - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;
- VIII - organização das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo Municipal;
- IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X - normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal;
- XI - criar, organizar e suprimir distritos;
- XII - criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 16. É da competência exclusiva da Câmara Municipal.

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a dez dias;
- III - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- IV - mudar temporariamente sua sede e deliberar sobre a realização de sessões ordinárias, extraordinárias e solenes em outras instalações ou bairros do Município;
- V - fixar até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- VI - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
- VIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- IX - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens imóveis do município;
- X - suspender o Prefeito de suas funções em deliberação tomada pelo voto favorável de dois terços dos seus membros, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas na forma da lei;
- XI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os comandos e parâmetros

estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XIV - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

XV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, com vistas a instauração de Processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XVI - aprovar previamente, por voto secreto após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei especificar;

XVII - julgar o Prefeito, por infrações político-administrativas.

Art. 17. A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer a Câmara Municipal ou perante qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 18. Ao Poder Legislativo é assegurado autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro de limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. No decorrer da execução orçamentária o montante correspondente às dotações do Poder Legislativo será repassado em duodécimos até o dia 25 de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação a previsão orçamentária.

Seção III **DOS VEREADORES**

Art. 19. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 20. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores, ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”, deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”, deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer a 05 sessões ordinárias consecutivas ou a 03 extraordinárias consecutivas convocadas pelo Prefeito, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal, a incontinência de conduta durante as Sessões do Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. O processo de cassação de mandato do Vereador é, no que couber, o

estabelecido no artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 14 de novembro de 2006).**

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurado ampla defesa.

Art. 22. Não perderá o mandato o vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa;

§ 1º O suplente será convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a 90 dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato, com o concurso da Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV **DAS REUNIÕES**

Art. 23 A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do município, no período de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 16 de maio de 2016).**

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação de legislatura, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 08:30 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito Municipal de do Vice-Prefeito e para eleição de sua Mesa Diretora e das Comissões Permanentes. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 16 de maio de 2016)**

§ 2º As sessões ordinárias da Câmara Municipal se realizarão nas datas previstas no seu Regimento Interno. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 16 de maio de 2016)**

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 16 de maio de 2016)**

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 16 de maio de 2016)**

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 16 de maio de 2016)**

Seção V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 24 A mesa diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo secretários, eleitos por voto nominal par o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, no curso da legislatura. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 14 de novembro de 2006).**

§ 1º O Vice-Presidente só integra a mesa quando no exercício da Presidência.

§ 2º As competências e as atribuições dos membros da mesa serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º A eleição para a renovação da mesa diretora, realizar-se-á sempre na terceira quarta-feira do mês de dezembro, às dezenove horas, sendo que a posse ocorrerá às 10:00 horas do dia dois de janeiro do ano seguinte, na Secretaria Administrativa da Câmara. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 14 de novembro de 2006).**

§ 4º Caso na data da posse, qualquer um dos eleitos tenha falecido; renunciado ao cargo de vereador; sido cassado, esteja licenciado ou de qualquer forma encontre-se impedido de tomar posse, os demais membros, tomarão posse e, será o cargo para o qual o ausente foi eleito, tido como vago e será convocada nova eleição para o dia seguinte às 19:00 horas, para o preenchimento do cargo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 14 de novembro de 2006).**

§ 5º Caso o ausente seja o Presidente eleito, deverá o Vice-Presidente ou o primeiro e segundo secretários, obedecida esta ordem, após tomar posse no cargo

para o qual foi eleito, assumir interinamente a Presidência, declarar vago naquele momento o cargo em questão e, convocar os vereadores para a realização da eleição prevista no parágrafo anterior, para a eleição do cargo de Presidente. Após a convocação da eleição para o dia seguinte, se houver falecimento ou renúncia de qualquer membro recém empossado, renúncia esta que ocorrerá mediante simples manifestação escrita e protocolizada na Secretaria Administrativa da Casa, independentemente de qualquer outra formalidade, até o momento da eleição, ainda que para concorrer a outro cargo na Mesa, o Vereador que estiver presidindo a sessão, poderá realizar eleições para eleger os ocupantes dos cargos vagos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 14 de novembro de 2006).**

Art. 25. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da mesa diretora e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria da sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil do município;

III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade Municipal ou cidadão;

V - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º As comissões de que trata o parágrafo anterior, mediante a aprovação da maioria dos membros da Câmara, poderão contratar assessoria especializada para orientar os seus trabalhos, mediante contrato.

Art. 26. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 27. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - emendas à lei orgânica do município;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - leis delegadas;
- V** - decretos legislativos;
- VI** – resoluções.

Subseção II DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 28. Esta lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à lei orgânica do município será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III AS LEIS

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 30. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 31. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 32. O Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 33. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, à matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos do exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 35. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 36. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 37. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Para os efeitos desta lei, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março as contas do município, inclusive da Câmara Municipal, referente ao exercício anterior, acompanhadas da publicação do balanço geral.

§ 3º O Tribunal de Contas do Estado dará sua decisão sobre as contas a que se refere o parágrafo anterior no prazo máximo de seis meses a contar da data de recebimento da prestação de contas, excluindo da contagem os períodos consumidos com o cumprimento de diligências.

§ 4º Cópia das contas apresentadas ao Presidente da Câmara ficarão a disposição dos vereadores, para exame e apreciação, bem como de qualquer contribuinte, até parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º Somente pela decisão de dois terços da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 38. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 39. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidades, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade a Comissão Permanente de Fiscalização proporá a Câmara Municipal, as medidas que julgar conveniente.

§ 5º Os balancetes mensais demonstrando os resultados da gestão financeira municipal, consignados no Balancete Financeiro, demonstrando a receita e a despesa orçamentária do período bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie providos do mês anterior e com os que se transferem para o mês seguinte, são obrigações mensais do Executivo Municipal.

§ 6º No prazo de trinta dias contados no encerramento do mês, deverá o Prefeito remeter, em uma via, o Balancete Mensal ao Tribunal de Contas do Estado, com os documentos exigidos.

§ 7º O Tribunal de Contas poderá requisitar a apresentação de comprovantes que porventura desejar examinar, regulamentando a remessa por próprio.

§ 8º Os balancetes, com os documentos que deverão obrigatoriamente instruí-lo considerar-se-ão encaminhados ao Tribunal de Contas, no dia em que, endereçados aquele órgão, tiverem sido postados, sob registro, em repartição oficial dos Correios.

§ 9º Quando o Prefeito deixar de apresentar o Balancete Mensal ao Tribunal de Contas do Estado, por prazo igual ou superior a 60 dias, ficará impedido de receber as parcelas do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias (ICMS).

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 40. O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 41. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura com um mínimo de estrutura administrativa, para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que convocado.

Art. 42. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, e ainda, observar as leis e promover o bem geral do município.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 43. O Prefeito será substituído no caso de impedimento pelo Vice-Prefeito, que também o sucederá em caso de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 44. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara Municipal será chamado ao exercício do cargo de Prefeito.

Art. 45. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 47. Ao Prefeito compete privativamente:

- I** - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II** - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII** - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do município e solicitando providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX - enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica, até o dia 15 de outubro;

X - prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de noventa dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XIV - colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 25 de cada mês, os recursos correspondentes aos seus duodécimos, compreendendo os créditos suplementares e especiais, corrigidas as parcelas mensais na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação a previsão orçamentária;

XV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XVII - atender as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, estes, no prazo de vinte dias, quando feitos a tempo e em forma regular;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX - publicar ou afixar na Prefeitura em local acessível ao público, diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

XX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 48. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1º A Câmara Municipal, ao tomar conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatórios conclusivo ao plenário, no prazo de trinta dias.

§ 2º Se o plenário julgar procedentes as acusações apuradas, na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para providências.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a Câmara decidirá, por maioria, sobre a conveniência de designação de procurador para atuar no processo como Assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

Art. 49. São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao Julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II - não repassar o duodécimo das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, na forma do inciso XIV do artigo 47 desta Lei Orgânica.

III - impedir a atuação fiscalizatória do Poder Legislativo;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos oficiais sujeitos a esta formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta orçamentária;

VI - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na prática;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração municipal;

VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 50. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais, elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 dias apresente a defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole

testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do Processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e após a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no artigo 49 da Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 14 de novembro de 2006).**

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de cento e vinte dias contados da data em que se efetivar a notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. Caso a comissão processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Seção IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 51. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no município de Aparecida do Taboado e no exercício dos direitos políticos.

Art. 52. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

§ 1º Nenhum órgão da Administração Pública Municipal Direta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal ou ao Gabinete do Prefeito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 17 de janeiro de 2005).**

§ 2º A Chefia de Gabinete do Prefeito, a Advocacia Geral do Município e a Procuradoria da Câmara Municipal, terão estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 53. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 54. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Seção V

DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 55. A Advocacia geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único A Advocacia Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 17 de janeiro de 2005).**

Art. 56. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Seção VI
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 57. A guarda municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento e comando na forma de Lei Complementar própria.

Capítulo IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Seção I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Subseção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 58. O município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III- contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições em lei complementar federal.

I - sobre conflito de competência;

II - sobre regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Subseção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 59. É vedado ao município:

- I** - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.
- III** - cobrar tributos:
 - a) relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV** - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V** - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônios, renda ou serviços da União ou do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais e periódicos;
- VI** - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;
- VII** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º A vedação do inciso V “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso V “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas do inciso V, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nela mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município.

Subseção III **DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 60. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos, e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei Complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior;

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, deste artigo:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao município em razão da localização do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º as alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Subseção IV **DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

Art. 61. Pertence ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre qualquer renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que instituir ou manter;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do município.

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 62. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 63. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 64. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao município nesta subseção, nele compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 65. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 66 O Município divulgará, até o último dia de cada mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

Seção II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 67. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, balancete financeiro de execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º Obedecerão as disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 9º O projeto de lei Orçamentária anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de cada ano, sendo promulgado como lei, se até o dia 1º de dezembro não for devolvido para sanção.

Art. 68. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas a proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 9º, do artigo 67, a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o dispositivo nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 68-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto no § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput desse artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o caput do artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei de diretrizes

orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput do artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica .

§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 2º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º Após o prazo previsto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º.

§ 6º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

(Artigo 68-A inserido através da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 10, de 21 de agosto de 2017).

Art. 69. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto à órgão, fundo ou despesa, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 70. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal lhe serão repassados mensalmente até o dia 20 de cada mês. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 16 de maio de 2016**).

Art. 71. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como

a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Capítulo V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 72. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas;

X - apoio às associações de moradores, clubes de mães e entidades de assistência social, mediante subvenções e concessão de direito real de uso de imóveis municipais;

XI - destinação de áreas municipais por concessão de direito real de uso a pequenos agricultores para a criação de um cinturão de abastecimento do mercado de hortifrutigranjeiros.

§ 1º É assegurada a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 73. A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I - regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III - vinculação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 74. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 75. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II DA POLÍTICA URBANA

Art. 76. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre sua função social quando atenda às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas pelo plano diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da lei federal deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 77. O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 78. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto aos passageiros, garantindo em especial o acesso das pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos, devidamente identificados;

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.

Seção III DA ORDEM SOCIAL

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais.

Art. 80. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Subseção II DA SAÚDE

Art. 81. O Município integra, com a União e o Estado com os recursos da seguridade social, o sistema único de saúde, cuja ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - a participação da comunidade;

§ 1º A Assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 82. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Subseção III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 83. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas da ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Seção IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Subseção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 84. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também, as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal.

§ 3º Os recursos referidos no parágrafo 1º, I e II, serão também destinados a bolsas de estudos, para o ensino universitário, na forma da lei, para os que demonstrarem total falta de condições econômico-financeira.

Art. 85. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Art. 86. O Município, em seus estabelecimentos de ensino, garantirá a aplicação da educação não diferenciada a todos os alunos de ambos os sexos.

§ 1º O currículo escolar de cada série, será aplicado indistintamente a todos os alunos ali matriculados.

§ 2º Fica proibido que se adote material didático, diferente daquele instituído pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 87. Fica assegurado aos alunos da rede municipal de ensino, a disciplina de ensino religioso, de matrícula facultativa, nos horários normais, em todas as séries de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Quando da aplicação do disposto no “caput” deste artigo, não poderá o educador, se prender ao ensino de determinada doutrina, e sim, deverá ministrar os princípios básicos de religião.

Art. 88. Os alunos dos estabelecimentos de ensino da rede municipal, deverão, anualmente, se submeterem a inspeção médica e odontológica, a qual terá caráter obrigatório por parte do município.

Subseção II DA CULTURA

Art. 89. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Aparecida do Taboado, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 90. Ficam sobre a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tomados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tomados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 91. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 92. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Subseção III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 93. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva de clubes locais.

Art. 94. O Município promoverá a prática desportiva de natureza educacional e de lazer, nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município, nos clubes e associações desportivas e em áreas públicas de recreação:

I- através da destinação orçamentária, isenção tributária e a concessão de incentivos fiscais;

II - através da garantia, estímulo e orientação, por todos os meios da educação física como componente curricular obrigatório;

III - através de medida administrativa, o Município estabelecerá apoio ao desporto de rendimento.

Art. 95. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Subseção IV **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 96. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna, a flora e as nascentes dos rios, córregos, riachos e ribeirões.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive estação de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, na forma da lei federal.

Art. 97. A Administração Pública Municipal colaborará, na forma da legislação específica, com a Promotoria de Justiça do meio ambiente de nossa comarca especialmente no transporte de material coletado, destinado à perícia técnica e no deslocamento de pessoal envolvido nas investigações dos crimes contra o meio ambiente.

Subseção V
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 98. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 99. À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

II - Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III - zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

V - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

VI - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII - por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante do Ministério Público local as eventuais provas de crimes ou de contravenções penais;

VIII - denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX - buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação em massa;

XI - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 100. A COMDECON será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 101. A COMDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Subseção VI

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 102. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 103. O Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso, ao deficiente e à maternidade.

Art. 104. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Capítulo VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. A administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional, de ambos os poderes, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura de cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei ou resolução de livre nomeação ou exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV - é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição acumulada, com gratificação de lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º o Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.105-A É vedada a nomeação de pessoas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal, para os cargos de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município e ainda para todos os cargos de livre provimento/provimento em comissão dos poderes Executivo, Legislativo, autarquias e fundações.

§ 1º Para aferição das condições a que se refere o artigo 105-A, a administração pública (Executivo/Legislativo) deverá solicitar da pessoa a ser nomeada para quaisquer dos cargos acima referidos, que apresente as certidões de ações cíveis e criminais abaixo relacionadas, sob pena de não se concretizar a nomeação e posterior posse, as quais serão emitidas:

I – pela Seção da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo respectivo Tribunal Regional Federal;

II – pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus;

III – pelos tribunais competentes, quando a pessoa a ser nomeada tiver exercido, nos últimos dez anos, função pública que implique foro especial por prerrogativa de função.

§ 2º As exigências previstas para a nomeação deverão ser mantidas no decorrer do exercício do cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município e demais cargos de livre provimento/provimento em comissão dos poderes Executivo, Legislativo, autarquias e fundações, devendo ser comprovada anualmente até o dia 1º de março de cada ano, com a apresentação das respectivas certidões.

(Redação do artigo 105 A decorrente da Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 17 de julho de 2017).

Art. 106. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado o direito de optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 107. Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Ficam garantidos aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I** - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II** - irredutibilidade de vencimentos ou salários;
- III** - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV** - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V** - salário família para seus dependentes;
- VI** - duração de trabalho normal não superior a 8 horas diárias e quarenta e quatro horas semanais para os empregados municipais e 35 horas para os servidores estatutários;
- VII** - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII** - remuneração de serviços extraordinários, superior no mínimo, em cinquenta por cento ao do normal;
- IX** - gozo de férias anuais regulares remuneradas, com percepção de 50 % (cinquenta por cento) a mais, dos seus vencimentos;
- X** - licença à gestante, remunerada, de 120 dias;
- XI** - licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII** - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII** - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV** - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV** - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI** - adicional por tempo de serviço, sendo no 1º quinquênio de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) nos quinquênios seguintes.

Art. 108. Os vencimentos dos funcionários públicos municipais, deverão ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 109. Os vencimentos dos funcionários públicos municipais sofrerão atualização pela incidência do índice de correção monetária, na hipótese de efetuar este pagamento em atraso.

Art. 110. Fica garantida a reposição salarial aos funcionários e servidores públicos municipais, no mínimo, do índice de inflação divulgado pelo Governo Federal, mês a mês.

Art. 111. Lei Municipal disporá sobre os benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais, em consonância com a Constituição Federal e demais legislações pertinentes. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 12 de julho de 1999).**

Art. 112. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe será assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 113. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal.

I - haverá uma só organização sindical para os servidores municipais.

Art. 114. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei federal.

Art. 115. A lei atenderá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 116. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará denominação, padrão de vencimento e condições de provimento.

Parágrafo único. A criação dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da mesa.

Art. 117. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 118. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 119. O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 120. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 121. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

Seção III

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 122. Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo em geral, que serão prestado no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Título II

DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 2º São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do quadro de pessoal, ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a forma

administrativa dela decorrente, no prazo de sessenta dias, contados da promulgação desta lei orgânica.

Art. 5º Até o final do exercício de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º O Poder executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1.991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação de que trata o parágrafo anterior não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos àquela data, em relação, a incentivos concedidos sob condição e prazo.

Art. 7º O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será de vinte por cento no exercício de 1.989, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro, até atingir o estabelecido no artigo 62 desta lei orgânica.

~~Art. 8º Ao cônjuge, enquanto viver e, na ausência deste, aos filhos do(a) Prefeito(a) e do(a) Vereador(a) que falecer, ou perder as condições físicas de trabalho durante o exercício do mandato, é assegurada uma pensão equivalente à respectiva remuneração, fixa e variável, atualizadas em época e na forma da lei.
(Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 30 de dezembro de 1997)~~

~~Parágrafo único. Em caso de novo matrimônio do cônjuge, esta pensão transfere-se aos filhos menores e, não existindo estes, extingue-se.
(Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 30 de dezembro de 1997)~~

Art. 9º Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 11. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aparecida do Taboado, 05 de abril de 1990.

Vereador Carlos Humberto Batalha (Presidente) - Vereador Antonio Ribeiro de Queiroz (1º Secretário) - Vereador José Tolentino Filho (Vice-Presidente e Relator Geral) - Vereador Toshjtune Yura (Pres. Comissão de Sistematização) - Vereadora Ivone da Silva Muniz (2ª Secretária) - Vereador Rubens Antonio da Silva - Vereador Américo Antonio Neto - Vereador Alaor Bernardes da Silva Filho - Vereador Isaias Queiroga de Assis.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE APARECIDA DO TABOADO

MESA DIRETORA

Presidente: Vereador Constituinte Carlos Humberto Batalha

1º Secretário: Vereador Constituinte Antonio Ribeiro de Queiroz

2º Secretária: Vereadora Constituinte Ivone da Silva Muniz

RELATOR GERAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Vereador Constituinte José Tolentino Filho

COMISSÕES DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: Vereador Constituinte Toshitune Yura

Vice-Pres.: Vereador Constituinte Antonio Ribeiro de Queiroz

Relator: Vereador Constituinte José Tolentino Filho

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO PÚBLICA E FINANÇA

Presidente: Vereador Constituinte Antonio Ribeiro de Queiroz

Vice-Pres.: Vereador Constituinte José Tolentino Filho

Relator: Vereador Constituinte Alaor Bernardes da Silva Filho

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Presidente: Vereador Constituinte Américo Antonio Neto

Vice-Pres.: Vereador Constituinte Alaor Bernardes da Silva Filho

Relatora: Vereadora Constituinte Ivone da Silva Muniz

Membros: Vereador Constituinte Antonio Ribeiro de Queiroz - Vereador Constituinte Isaias Queiroga de Assis - Vereador Constituinte José Tolentino Filho

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL E DEFESA DOS INTERESSES DO CIDADÃO

Presidente Vereador Constituinte Alaor Bemardes da Silva Filho

Vice-Pres. Vereador Constituinte Antonio Ribeiro de Queiroz

Relator Vereador Constituinte Toshitune Yura

SUBCOMISSÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Presidente Vereador Constituinte Toshitune Yura

Vice-Pres.: Vereador Constituinte Alaor Bernardes da Silva Filho

Relator Vereador Constituinte Américo Antonio Neto

SUBCOMISSÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA E ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Presidente Vereadora Constituinte Ivone da Silva Muniz

Vice-Pres. Vereador Constituinte José Tolentino Filho

Relator Vereador Constituinte Rubens Antonio da Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
N.º 001, 30 de dezembro de 1997.

**“Suprime dispositivo da Lei Orgânica do Município
de Aparecida do Taboado”**

A Mesa da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado,
Estado de Mato Grosso do Sul.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa,
nos termos do artigo 29 “caput”, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda
à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - Fica suprimido do texto da Lei Orgânica do Município de
Aparecida do Taboado, o artigo 8º e seu parágrafo único, do Título II –
Das Disposições Organizacionais Transitórias.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições ao contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS, em 30 de dezembro de 1997.

ISAIAS QUEIROGA DE ASSIS
Presidente

ANDRÉ ALVES FERREIRA
1º Secretário

JOSÉ EDUARDO SANTANA
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
N.º 002, de 12 de julho de 1999.

“Altera o artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado”

A Mesa da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29 “caput”, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111- Lei Municipal disporá sobre os benefício previdenciários dos servidores públicos municipais, em consonância com a Constituição Federal e demais legislações pertinentes.”

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS, 12 de julho de 1999.

FRANK SAID DE SOUZA DE BRITTO

Presidente

JOSÉ EDUARDO SANTANA

1º Secretário

PAULO CESAR DOS SANTOS

2º Secretário

Arquivada em pasta própria e publicada por afixação no local de costume na mesma data.

TEREZINHA DE F. DA COSTA FERREIRA

Secretária Geral

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nº 3, de 17 de janeiro de 2005.

“Altera o parágrafo único, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado ”

A Mesa da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, “caput”, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art 1º O parágrafo único, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 55 ...

Parágrafo único. A Advocacia Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada”.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS, 17 de janeiro de 2005.

ANDRÉ ALVES FERREIRA
Presidente

NEIDE FURQUIM DE OLIVEIRA
1ª Secretária

VERA MÁRCIA CABRAL DE ALMEIDA
2ª Secretária

Arquivada em pasta própria e publicada por afixação no local de costume na mesma data.

Terezinha de Fátima da Costa Ferreira
Secretária Geral

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Nº 4, de 17 de janeiro de 2005.

“Altera o § 1º do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado ”

A Mesa da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado,
Estado de Mato Grosso do Sul.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, “caput”, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art 1º O § 1º, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 52 ...

§ 1º - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal Direta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal ou ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS, 17 de janeiro de 2005.

ANDRÉ ALVES FERREIRA
Presidente

NEIDE FURQUIM DE OLIVEIRA
1ª Secretária

VERA MÁRCIA CABRAL DE ALMEIDA
2ª Secretária

Arquivada em pasta própria e publicada por afixação no local de costume na mesma data.

Terezinha de Fátima da Costa Ferreira
Secretária Geral

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Nº 5, de 15 FEVEREIRO DE 2006.

“Modifica o artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado”.

A Mesa da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, “caput”, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Artigo 1º O artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Artigo 23** – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Artigo 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – M.S, 21 de março de 2006.

ANDRÉ ALVES FERREIRA

PRESIDENTE

NEIDE FURQUIM DE OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA

VERA MÁRCIA CABRAL DE ALMEIDA
2ª SECRETÁRIA

Arquivada em pasta própria e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data.

Terezinha de Fátima da Costa Ferreira
Secretária Geral

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Nº 6, de 14 de novembro de 2006.

**“Modifica dispositivos da Lei Orgânica do
Município de Aparecida do Taboado.”**

A Mesa da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, “caput”, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Artigo 1º O parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 21 ...

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. O processo de cassação de mandato do Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado.

Artigo 2º O “caput” do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 24 A mesa diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo secretários, eleitos por voto nominal para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, no curso da legislatura.

Artigo 3º O parágrafo 3º, do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 24 ...

§ 3º A eleição para a renovação da mesa diretora, realizar-se-á sempre na terceira quarta-feira do mês de dezembro, às dezenove horas, sendo que a posse ocorrerá às 10:00 horas do dia dois de janeiro do ano seguinte, na Secretaria Administrativa da Câmara.

Artigo 4º Fica adicionado ao artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado, os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

Artigo 24 ...

§ 4º Caso na data da posse, qualquer um dos eleitos tenha falecido; renunciado ao cargo de vereador; sido cassado; esteja licenciado ou de qualquer forma encontre-se impedido de tomar posse, os demais membros, tomarão posse e, será o cargo para o qual o ausente foi eleito, tido como vago e será convocada nova eleição para o dia seguinte às 19:00 horas, para o preenchimento do cargo.

§ 5º Caso o ausente seja o Presidente eleito, deverá o Vice-Presidente ou o primeiro e segundo secretários, obedecida esta ordem, após tomar posse no cargo para o qual foi eleito, assumir interinamente a Presidência, declarar vago naquele momento o cargo em questão e, convocar os vereadores para a realização da eleição prevista no parágrafo anterior, para a eleição do cargo de Presidente. Após a convocação da eleição para o dia seguinte, se houver falecimento ou renúncia de qualquer membro recém empossado, renúncia esta que ocorrerá mediante simples manifestação escrita e protocolizada na Secretaria Administrativa da Casa, independentemente de qualquer outra formalidade, até o momento da eleição, ainda que para concorrer a outro cargo na Mesa, o Vereador que estiver presidindo a sessão, poderá realizar eleições para eleger os ocupantes dos cargos vagos.

Artigo 5º O inciso VI, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 50 ...

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no artigo 49 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito.

Artigo 6º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS, 14 de novembro de 2006.

ANDRÉ ALVES FERREIRA
PRESIDENTE

NEIDE FURQUIM DE OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA

VERA MÁRCIA CABRAL DE ALMEIDA
2ª SECRETÁRIA

Arquivada em pasta própria e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Terezinha de Fátima da Costa Ferreira
Secretária Geral

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Nº 7, de 12 de março de 2012.

**“Modifica dispositivos da Lei Orgânica do
Município de Aparecida do Taboado”**

A Mesa da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, “caput”, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Artigo 1º O parágrafo primeiro, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 13 ...

§ 1º Respeitado o limite estabelecido na Constituição Federal, fixa-se em 09 (nove), o número de vereadores para a próxima legislatura, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2013.

Artigo 2º O parágrafo segundo, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 13 ...

§ 2º A eleição dos vereadores realizar-se-á na data designada para ocorrer o pleito direto e simultâneo realizado em todo o país e a posse ocorre no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art.3º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado - MS, 12 de março de 2012.

MAURO SAMPAIO DE SOUZA
PRESIDENTE

FRANK SAID SOUZA DE BRITTO
1º SECRETÁRIO

JAIRO CARLOS PEREIRA
2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 8, de 16 de maio de 2016.

“Modifica dispositivos da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado.”

A Mesa da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, “caput”, da Constituição Federal promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Artigo 1º O parágrafo primeiro, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 13 ...

§ 1º Respeitado o limite estabelecido na Constituição Federal, serão 09 (nove) os vereadores que comporão a Câmara Municipal, até que ocorra ulterior modificação.

Artigo 2º O artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 23 A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do município, no período de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação da legislatura, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 08:30 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito Municipal e do Vice Prefeito e para eleição de sua Mesa Diretora e das comissões permanentes.

§ 2º As sessões ordinárias da Câmara Municipal se realizarão nas datas previstas no seu Regimento Interno

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Artigo 3º O artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 70 Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal lhe serão repassados mensalmente até o dia 20 de cada mês.

Artigo 4º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS, 16 de maio de 2016.

LUIZ MARTINIANO DE AQUINO
PRESIDENTE

JEFFERSON RINALDI BERNARDINO
1º SECRETÁRIO

CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA
2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 9, de 17 de julho de 2017

“Acrescenta dispositivos a Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado”.

A Mesa da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, “caput”, da Constituição Federal promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Fica acrescido o artigo 105-A, no Capítulo VI – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS, da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado, com a seguinte redação:

Art.105-A – É vedada a nomeação de pessoas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal, para os cargos de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município e ainda para todos os cargos de livre provimento/provimento em comissão dos poderes Executivo, Legislativo, autarquias e fundações.

§ 1º Para aferição das condições a que se refere o artigo 105-A, a administração pública (Executivo/Legislativo) deverá solicitar da pessoa a ser nomeada para quaisquer dos cargos acima referidos, que apresente as certidões de ações cíveis e

criminais abaixo relacionadas, sob pena de não se concretizar a nomeação e posterior posse, as quais serão emitidas:

I – pela Seção da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo respectivo Tribunal Regional Federal;

II – pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus;

III – pelos tribunais competentes, quando a pessoa a ser nomeada tiver exercido, nos últimos dez anos, função pública que implique foro especial por prerrogativa de função.

§ 2º As exigências previstas para a nomeação deverão ser mantidas no decorrer do exercício do cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município e demais cargos de livre provimento/provimento em comissão dos poderes Executivo, Legislativo, autarquias e fundações, devendo ser comprovada anualmente até o dia 1º de março de cada ano, com a apresentação das respectivas certidões.

Art. 2º As disposições constantes desta Emenda à Lei Orgânica do Município aplicam-se aos atuais Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e demais ocupantes de cargos de livre provimento/provimento em comissão dos poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, os quais, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar que não se enquadram nos casos de inelegibilidade.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, 17 de julho de 2017.

ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO
PRESIDENTE

MOYSÉS CHAMA DE CARVALHO
1º SECRETÁRIO

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 10, de 21 de agosto de 2017.

“Acrescenta dispositivos a Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado”.

A Mesa da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, “caput”, da Constituição Federal promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Fica acrescido o artigo 68-A, no Capítulo IV – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO, SEÇÃO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado, com a seguinte redação:

Art. 68-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto no § 9º do artigo 166 da

Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput desse artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o caput do artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei de diretrizes orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput do artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica .

§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 2º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º Após o prazo previsto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º.

§ 6º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, 21 de agosto de 2017.

ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO
PRESIDENTE

MOYSÉS CHAMA DE CARVALHO
1º SECRETÁRIO

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
2º SECRETÁRIO